



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.886 - DF (2011/0131995-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCUS VINICIUS CARUSO**  
**ADVOGADO** : **ENRICO CARUSO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FURTADO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO QUANTO À INFORMAÇÃO ACERCA DO MOTIVO DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, O QUE LEVOU EMPRESA A INSCREVER INDEVIDAMENTE O CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

- 1. Incide o Enunciado 284/STF, por analogia, quando as razões recursais não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.**
- 2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7 do STJ.**
- 3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**
- 4. Agravo regimental não provido.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.886 - DF (2011/0131995-1)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS CARUSO  
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A em face de decisão singular proferida às fls.463-466.

Nos autos da ação de indenização por danos morais, foi interposto recurso de apelação pelo ora agravante. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo e julgou improcedente o pedido. Entretanto, em sede de embargos de declaração, admitiu contradição e deu provimento aos embargos de Marcus Vinicius Caruso para reconhecer o dano moral sofrido, restabelecendo a sentença de mérito que condenou o banco a indenizar o autor no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujas ementas transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FURTADO. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES REGULARES. DANO MORAL INOCORRÊNCIA" A instituição bancária que informa, negligentemente, o motivo errado de devolução de cheque furtado é parte legítima para responder pelos danos advindos de sua conduta.

O dano moral emerge da conduta lesionadora, prescindindo de prova. Para o homem de bem, ser considerado mau pagador constitui dano moral que merece ressarcimento.

Consoante recente entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o registro indevido do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, quando existentes outras inscrições regulares em seu desfavor, não configura dano moral indenizável (Recursos repetitivos nº 1.062.336-RS e nº 1.061.134-RS)" (fl. 332).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Os embargos de declaração prestam-se para expungir do julgado, obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 535 do CPC.

A jurisprudência, em atuação construtiva, admite efeitos modificativos aos embargos de declaração, mas somente quando a decisão embargada for tomada com base em premissas fáticas equivocadas ou quando, suprida a omissão ou corrigida a contradição, imponha-se conclusão lógica contrária a que chegou o decisório embargado. Vislumbrando a contradição, dá-se provimento aos embargos para reconhecer o dano moral sofrido" (fl. 364).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Irresignado, o banco interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido e, em seguida, agravo, ao qual foi negado provimento.

Nas razões do agravo regimental (fls. 470-476), o banco sustenta que não há necessidade de realização de nova análise dos elementos fático-probatórios da causa, razão pela qual inaplicável os enunciados n. 5 e 7 desta Corte Superior. Novamente, insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, porquanto o considera exagerado, a ensejar o enriquecimento sem causa. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por estas razões, requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.886 - DF (2011/0131995-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCUS VINICIUS CARUSO**  
**ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FURTADO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO QUANTO À INFORMAÇÃO ACERCA DO MOTIVO DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, O QUE LEVOU EMPRESA A INSCREVER INDEVIDAMENTE O CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

- 1. Incide o Enunciado 284/STF, por analogia, quando as razões recursais não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.**
- 2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7 do STJ.**
- 3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**
- 4. Agravo regimental não provido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

2.1. Primeiramente, observo que o recorrente, em suas razões, combate a Súmula 5 do STJ, fundamento alheio à decisão ora impugnada, de modo que não guarda pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Essa circunstância torna parte das razões do agravo regimental absolutamente dissociada dos fundamentos da decisão ora agravada, o que faz incidir, por analogia, o Enunciado n. 284 do STF.

2.2. Quanto os demais argumentos, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

Quanto à alegada violação ao art. 267, VI do Código de Processo Civil, observo que o acórdão recorrido entendeu que o banco é parte legítima, porquanto equivocadamente informou ao Colégio Nacional de Óptica e Optometria que o cheque teria sido devolvido por simples contra-ordem/sustação (motivo 21/Banco Central), olvidando-se de informar que a sustação proviera de boletim de ocorrência decorrente de furto (motivo 28/Banco Central) (fl. 336).

Resta evidente que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca do reconhecimento do recorrente como parte legítima para figurar no pólo passivo decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Quanto à apontada vulneração do art. 927 do Código Civil e do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de que o autor possuía inscrições anteriores à anotação em epígrafe, melhor sorte não ampara o agravante. Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou:

"Apesar de as supostas anteriores negativas terem sido realizadas perante o SERASA, ao contrário do que defende o recorrente, também seriam aptas a afastar o dano. Contudo, o documento de fls. 284 juntado com os Embargos de Declaração comprova que as 02 (duas) negativas consideradas para afastar o dano moral foram, realmente, posteriores a que é objeto do presente feito, a ocorrida em 1º/02/2006.

Com efeito, mencionado documento comprova que nos dias 15/07/2006 e 18/07/2006, o apelante foi comunicado que sobre o pedido da instituição credora de inclusão nos registros das anotações relativas aos débitos ocorridos nas datas que indicou.

Uma vez comprovada, na hipótese, a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade, indiscutível a responsabilidade do embargado pela compensação dos danos morais advindos da manutenção indevida do nome



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente junto ao SPC, motivo pelo qual passo á apreciação do valor compensatório" (fl. 367).

Igualmente, a conclusão acerca da ocorrência de danos morais indenizáveis proveniente da inscrição indevida em cadastro restritivo, decorreu da análise dos fatos, obstada na instância especial pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Quanto ao valor da indenização, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a quantia mantida pelo acórdão impugnado, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de danos morais, no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Observe-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE".

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido".

(AgRg no Ag n. 979.810/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.

1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma.

2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor.

3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados".

(Edcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, ressalto que este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos, diante do valor fixado pelo Tribunal de origem. Deste modo, se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Portanto, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0131995-1

AgRg no  
AREsp 15.886 / DF

Números Origem: 20070110075906 75901520078070001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS CARUSO  
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS CARUSO  
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.